



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 16 de setembro de 1980...

ACORDÃO Nº 101-71.837

Recurso nº 82.027 - IRPJ - EX: DE 1978

Recorrente ORGANIZAÇÃO DENTÁRIA HENRIQUE DE NOVAIS S/C LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

IRPJ - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO - As retribuições por serviços prestados por sócios ou dirigentes da pessoa jurídica se sujeitam a limites de remuneração. Em se tratando de remuneração mensal e fixa, os registros contábeis devem ser feitos mês a mês, não se admitindo registros que englobem remuneração de mais de um mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO DENTÁRIA HENRIQUE DE NOVAIS S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF) ., 16 de setembro de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

18 SET 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0783-07.833/79

RECURSO N.º: 82.027

ACÓRDÃO N.º: 101-71.837

RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO DENTÁRIA HENRIQUE DE NOVAIS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

A notificação do lançamento suplementar (fls. 8) resulta da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1978, apresentada por ORGANIZAÇÃO DENTÁRIA HENRIQUE DE NOVAIS S/C LTDA., estabelecida em Vitória, Estado do Espírito Santo, e tem por base a cobrança do tributo sobre excesso de remuneração.

A empresa contestou a cobrança pela petição reclamatória de fls. 1, quando, alegando ter ocorrido engano no preenchimento do quadro 17 da declaração de rendimentos, disse ter deixado de relacionar o nome de Zélia Alvamar de Andrade, que também como sócio Teógenes Rocha Santos, percebera retiradas na sociedade e assim no referido quadro 17 deveriam constar esses dois sócios, com a retirada total de Cr\$ 36.000,00 para cada um, e não apenas Cr\$ 72.000,00 atribuídos somente ao segundo quotista retro mencionado.

Procurando dar base ao que afirmava, a interessada fez acostar ao processo os seguintes documentos:

- a) - fotocópias autenticadas de duas folhas do livro Diário referentes aos meses de agosto a dezembro de 1977;
- b) cópia do ANEXO 1 (fls. 4), um dos documentos que instruíram a declaração de rendimentos do exercício de 1979, base de 1978, "discriminação das retribuições a dirigentes";
- c) cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1977, base de 1976 (fls. 5 e 6).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0783-07.833/79

Acórdão nº 101-71.837

A decisão singular, que julgou procedente a exigência fiscal, baseou-se na seguinte fundamentação, verbal:

- "a - São duas as xerocópias das páginas do livro Diário (fls. 02 e 03) e nestas, constam pagamentos de retiradas nos meses de agosto (dois meses); setembro (englobando quatro meses); outubro (dois meses); novembro (dois meses) e dezembro (dois meses). Todavia, não faz menção aos nomes dos sócios;
- b - A cópia do Anexo 1, de fls. 04, refere-se ao exercício de 1979, ano-base de 1978. Portanto, diferente do exercício a que se refere o lançamento; e
- c) - A cópia da declaração de rendimentos de fls. 05 e 06, também está em desacordo com o exercício, objeto do lançamento, já que é do ano-base de 1976".

Segue-se recurso, com guarda do prazo, e na petição de fls. 22/23 a recorrente declara que os lançamentos contábeis evidenciam o pagamento efetuado a dois sócios e que os documentos, acostados a fls. 4 — Anexo 1, referente à declaração do exercício de 1979 — e a fls. 5 e 6 — cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1977, foram anexados à defesa para se provar que no exercício anterior e posterior ao de 1978 as retiradas se destinaram a pagamento de dois sócios.

Na assentada de julgamento de 14.02.1980, o Plenário resolveu, através da Resolução nº 101-01.574, baixar os autos em diligência, para que fossem anexados ao pleito os seguintes documentos:

- 1º - Cópia das folhas do Diário que completa o período de 12 meses de operações, base do exercício fiscal de 1978;
- 2º - Cópia do contrato social vigente no referido período;
- 3º - As datas em que foram pagas ou creditadas as retiradas "pro-labore" e os nomes dos contemplados; e
- 4º - Cópia da declaração de rendimentos das pes-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0783-07.833/79
Acórdão nº 101-71.837

soas físicas dos sócios, quanto ao exercício de 1978.

A recorrente providenciou a anexação dos seguintes documentos:

- I - a fls. 32, relação das retiradas atinentes ao ano-base de 1978;
- II - a fls. 33/41, xerocópia das folhas do Diário referente ao ano de 1978;
- III - a fls. 42/43, xerocópia da alteração contratual firmada em 27.04.1977, pela qual se verifica, através da cláusula primeira, que nessa data a sócia Zélia Alvamar de Andrade se retirara da sociedade.

E a Delegacia da Receita Federal em Vitória juntou ao pleito cópia das declarações de rendimentos de pessoa física prestadas no exercício de 1978, em nome dos quotistas da recorrente



É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0783-07.833/79

Acórdão nº 101-71.837

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A remuneração mensal dos serviços prestados por sôcios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, ou por titulares das empresas individuais está sujeita a limites. Superados esses limites, as quantias excedentes acrescem ao lucro real para efeito de tributação, na conformidade do artigo 222, alínea "b", do Regulamento anexo ao Decreto nº 76.186, de 2 de setembro de 1975.

Como a remuneração de Cr\$ 72.000,00, atribuída ao quotista Teógenes Rocha Santos, conforme discriminação no quadro 17 da declaração de rendimentos do exercício de 1978 (fls. 9 verso),, excede de 30% do lucro tributável antes de feita a dedução dessa importância, aplica-se à hipótese dos autos a regra disposta no § 3º, art. 179, do Regulamento citado, que admite como remuneração mensal igual ao valor do limite de isenção para efeito de desconto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado. Esse limite era, no exercício de 1978, de Cr\$ 4.100,00.

Corretamente, a autoridade fiscal calculou a remuneração anual em Cr\$ 49.200,00 = 12 X Cr\$ 4.100,00 e apurou o excesso de Cr\$ 22.800,00, resultante da diferença entre Cr\$ 72.000,00, atribuída como remuneração, e Cr\$ 49.200,00 total permitido.

Os fundamentos da decisão singular, denegatória da pretensão requerida, estão bem colocados.

As xerocópias, de fls. 02 e 03, das páginas do Diário revelam que só foram feitos registros contábeis das retiradas a partir de agosto e englobam remunerações, em cada registro, demais de um mês, além de não mencionar o nome do beneficiado.

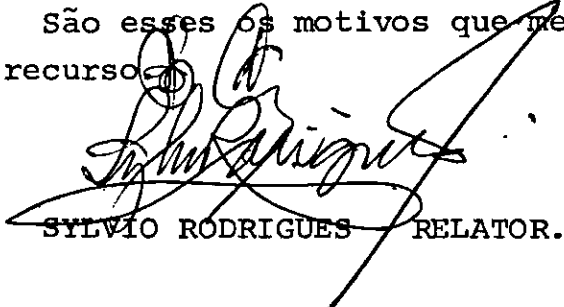
Robustecem o acerto da decisão singular a cópia da alteração contratual, firmada em 27.04.1977, que, através da cláusula primeira, informa haver a sócia Zélia Alvamar de Andrade dei-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0783-07.833/79

Acórdão nº 101-71.837

xado de pertencer, nessa data, à sociedade e mais a cópia das declarações de rendimentos do exercício de 1978, referentes às pessoas físicas dos sócios, nas quais, em nenhuma delas, não foi incluída importância alguma na cédula "C", como retiradas "pro labore" obtidas da recorrente. E a suplicante sempre se fez desentendida, deixando sempre de trazer à contemplação fiscal informações precisas quanto ao ano-base de 1977, e, ainda agora, em face da solicitação feita pela Resolução nº 101-01.574, indicou retiradas referentes ao ano-base de 1978 e não do exercício fiscal de 1978, como se lhe perguntou, e o que é mais grave, continuando a informar "pro labore" em nome de Zélia Alvamar de Andrade que se retirara da sociedade no ano-base de 1977.

São esses os motivos que me levam a votar pelos
provimento do recurso.



SYLVIO RODRIGUES RELATOR.